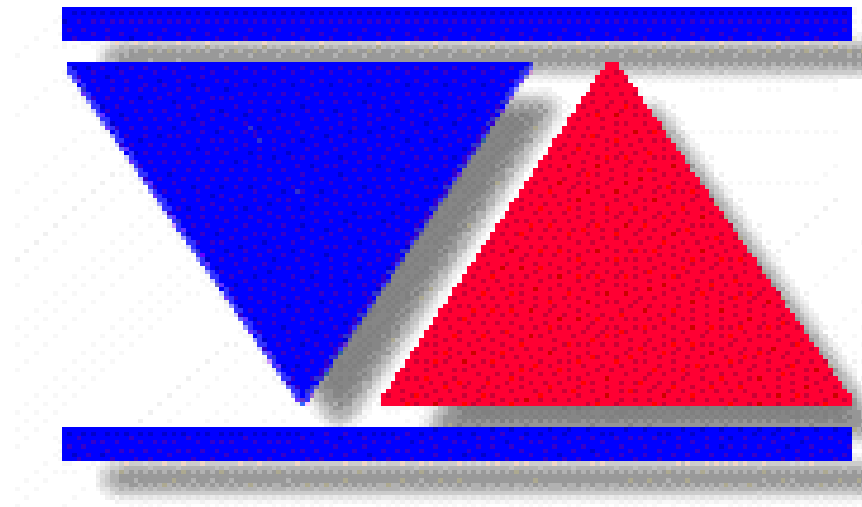


---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)**  
**5ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO**  
**GERÊNCIA DE AUDITORIA 5A**

---



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA**

---

**ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (INSPEÇÃO)**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SEC)**  
**DIRETORIA GERAL (DG)**  
**PERÍODO: 01/01/2017 a 31/05/2017**

---

## SUMÁRIO

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....</b>	<b>3</b>
<b>3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....</b>	<b>3</b>
<b>4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....</b>	<b>4</b>
<b>5. RESULTADO DA AUDITORIA.....</b>	<b>6</b>
5.1 Síntese dos acontecimentos relacionados ao objeto da Auditoria.....	7
5.2 Contratação por via REDA de trabalhadores pertencentes ao quadro de empresas inadimplentes e Termo de Ajustamento de Conduta nº 163/2016.....	12
5.3 Situação em 14/06/2017 dos contratos de locação de mão de obra celebrados em 2016.....	21
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

**Natureza:** Acompanhamento de Licitações e Contratos (Inspeção)  
**Ordem de serviço:** 065/2017  
**Período Auditado:** 01/01/2017 a 31/05/2017

### 2. INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

**Denominação:** Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)  
**Natureza jurídica:** Órgão Público da Administração Direta  
**Finalidade:** Promover a execução da política de educação do Estado  
**Endereço:** 5ª Avenida, nº 550, sala 108, 1º andar, Centro Administrativo da Bahia (CAB), Salvador-Bahia.  
 CEP: 41.745 – 004

**Dirigente máximo:** Walter de Freitas Pinheiro  
**Cargo:** Secretário  
**Período:** A partir de 03/06/2016

**Denominação:** **Diretoria Geral (DG)**  
**Responsável:** José Barreto Bittencourt  
**Cargo:** Diretor Geral  
**Período:** 20/06/2016 até 07/02/2017

**Denominação:** **Diretoria Geral (DG)**  
**Responsável:** Carla Ornellas Scott  
**Cargo:** Diretor Geral  
**Período:** A partir de 08/02/2017

### 3. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

A presente auditoria surgiu em razão de uma demanda advinda do Gabinete da Exma. Sra. Conselheira Carolina Matos Alves Costa, que, após reunião de sua equipe com o grupo de trabalho do Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, sugeriu a essa 5ª Coordenadoria de Controle Externo a análise dos contratos de serviços terceirizados no âmbito da Secretaria da Educação (SEC) que foram celebrados no ano de 2016.

#### 4. ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- Levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação que deu suporte aos registros;
- Análise da documentação apresentada pela SEC e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, constituída de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 0200150312204 e contratos de prestação de serviços terceirizados para fornecimento de mão de obra nas unidades escolares de todo o Estado da Bahia, sendo eles os contratos: nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, todos celebrados em 2016;
- Obtenção de esclarecimentos junto ao Gestor.

As principais fontes de critérios utilizadas na execução da auditoria foram:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 5.645/1970. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 7.347/1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.429/1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.666/1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.520/2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Decreto-Lei nº 200/1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 2.271/1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;
- Instrução Normativa nº 2, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), de 30/04/2008. Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral;
- Julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF);
- Constituição Estadual da Bahia;
- Lei Complementar Estadual nº 005/1991. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 6.677/1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;
- Lei Estadual nº 8.889/2003. Dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.433/2005. Dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.209/2011. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.949/2014. Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Estado da Bahia, dispendo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia (Lei Anticalote);
- Lei Estadual nº 13.204/2014. Modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 8.877/2004. Aprova o Regimento da Secretaria da Educação;

- Decreto Estadual nº 11.571/2009. Estabelece procedimentos para contratação temporária de excepcional interesse público, de que tratam os arts. 252 a 255, da Lei nº 6.677, de 26.09.1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.992, de 28.12.2001, Lei nº 8.889, de 01.12.2003 e Lei nº 9.528, de 22.06.2005, altera o Decreto Estadual nº 8.112, de 21.01.2002, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 15.805/2014. Regulamenta a Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta, regidas pelo Regime de Direito Público do Estado da Bahia e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 16.059/2015. Disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno e dá outras providências;
- Resolução TCE nº 111/2013. Aprova o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para o quadriênio 2014 – 2017 e dá outras providências;
- Resolução TCE nº 160/2016. Aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2017 e dá outras providências;
- Nota Técnica nº 01/2003. Dispõe sobre a racionalização e uniformização dos procedimentos de auditoria no âmbito das Coordenadorias de Controle Externo do TCE/BA;
- Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro;
- Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); e,
- Resolução nº 1.282/2010 do Conselho Federal de Contabilidade. Atualiza e consolida dispositivos da Resolução CFC nº 750/1993. Dispõe sobre os princípios fundamentais de contabilidade.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado no trabalho.

## 5. RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução dos contratos de terceirização, citados no item 4, referente ao período de 01/01/2017 a 31/05/2017, são apresentados a seguir os comentários e observações acerca dos fatos considerados relevantes pela Auditoria.

## 5.1 Síntese dos acontecimentos relacionados ao objeto da Auditoria

Cabe contextualizar os fatos que deram ensejo ao objeto da presente auditoria, destacando a existência do Relatório de Auditoria, constante no Processo nº TCE/009204/2016, originado da Ordem de Serviço nº 080/2016, desta 5ª Coordenadoria de Controle Externo, referente ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC), durante o período de 01/01 a 30/09/2016.

O referido relatório narra que o Estado da Bahia tomou providências com o objetivo de tornar as contratações da SEC adequadas às regras da Lei Estadual nº 12.949/2014 – Lei Anticalote, tornando mais eficiente a fiscalização e, desse modo, sanando também os constantes problemas de atrasos nos pagamentos dos salários dos empregados contratados pelas empresas que prestavam serviços terceirizados no âmbito da SEC.

Nesse sentido, o Estado da Bahia decidiu que, à medida que fossem finalizadas as vigências dos 120 contratos de prestação de serviços terceirizados (locação de mão de obra), então existentes no âmbito da SEC, celebrados antes do advento da referida lei, essa prestação de serviços seria reduzida a um total de 15 novos contratos, que seriam celebrados após a realização da devida licitação.

Assim, em 05/03/2016, foram realizadas três licitações simultâneas, na modalidade de pregão eletrônico, sob os nºs 60, 61 e 62, todos de 2016, instaurados pela Secretaria da Administração (SAEB), para a disponibilização dos serviços terceirizados de conservação e limpeza, copa e cozinha e suporte administrativo e operacional a prédios públicos das unidades educacionais, situadas em Salvador, Região Metropolitana e no interior do Estado da Bahia, licitações nºs 3.09.009-060/2016, 3.09.009-061/2016, 3.09.009-062/2016, conforme registros extraídos do Sistema MIRANTE e de acordo com os autos do processo administrativo nº 0200150312204.

A homologação do pregão eletrônico nº 60/2016 aconteceu em 21/06/2016, tendo como empresas vencedoras: Creta Comércio e Serviços Ltda., LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME e MA2 Construções Ltda./EPP. A homologação do pregão eletrônico nº 61/2016 aconteceu em 11/07/2016, tendo como empresas vencedoras LC Empreendimentos e Serviços Eireli ME, TECHSERV Serviços Prediais Eireli e Convic Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP. A homologação do pregão eletrônico nº 62/2016 aconteceu em 30/06/2016, tendo como empresas vencedoras a TMW Empreendimentos e Serviços Ltda., a MA2 Construções Ltda./EPP e a Convic Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP.

Entre os meses de julho e outubro de 2016, os contratos de prestação de serviços terceirizados foram celebrados entre o Estado da Bahia e as 06 empresas vencedoras dos lotes disponibilizados nos referidos certames, conforme tabela abaixo:

**TABELA 01 - Contratos firmados em conformidade com a Lei Anticalote**

Em R\$

Nome do Credor	Número do Contrato	Data da Celebração	Valor do Contrato
CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP	027/2016	04/08/2016	27.246.488,40
	029/2016	15/07/2016	19.892.229,00
Creta Comércio e Serviços Ltda.	024/2016	22/07/2016	12.230.073,12
	034/2016	26/08/2016	44.933.746,44
	037/2016	01/09/2016	7.895.684,52
	038/2016	03/10/2016	5.438.720,16
	030/2016	15/07/2016	60.275.622,84
LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME	031/2016	15/07/2016	24.430.972,56
	039/2016	01/08/2016	11.421.381,60
	040/2016 <sup>1</sup>	01/08/2016	13.372.968,12
	040/2016 <sup>1</sup>	01/08/2016	11.942.210,52
MA2 Construções Ltda./EPP	025/2016	04/08/2016	11.003.450,64
	026/2016	01/08/2016	30.401.127,00
TECHSERV Serviços Prediais Eireli	032/2016	26/07/2016	48.491.049,72
	035/2016	04/08/2016	41.379.694,92
TMW Empreendimentos e Serviços Ltda. transformada em Braspe Empreendimentos e Serviços Eireli Ltda.	028/2016	01/09/2016	42.468.469,56
<b>Total</b>			<b>412.823.889,72</b>

Fontes: Termos de Contratos e Sistema FIPLAN.

<sup>1</sup>Contrato com 2 lotes.

Durante os procedimentos que precederam aos referidos certames, em 19/11/2015, por solicitação da SAEB e com o aval da Procuradoria Geral do Estado (PGE) (Parecer nº PA-BCL 017/2016), alterou-se o percentual de endividamento permitido às empresas que participaram dos pregões eletrônicos, com a justificativa de ampliar a competitividade, conforme documento apresentado pela SAEB, nos autos do processo administrativo nº 0200150312204:

No entanto, é de se esperar, consoante se depreende da análise da conjuntura econômica nacional, um agravamento geral da situação. Neste diapasão, e após analisarmos decisões e acórdãos do TCU que avalizam a utilização de parâmetros para análise da qualificação econômico-financeira, entendemos por alterar a exigência do grau de endividamento de menor ou igual a 0,50 para menor ou igual a 0,60, considerando inclusive o entendimento do TCU, de que “índices de endividamento total inferior a 0,60 pode ser considerado REGULAR, desde que devidamente justificável, conforme voto do Ministro Relator (itens 3 e 4) do Acórdão 8.681/2011 – Segunda Câmara.



Com tal alteração, ampliaremos a competitividade nos certames, sem comprometer a segurança das contratações de serviços terceirizados no âmbito do Estado.

Ocorreu que, mesmo após a adequação dos 15 (quinze) novos contratos de prestação de serviços terceirizados pela SEC e SAEB de forma a evitar inadimplência das empresas que seriam contratadas para prestar serviços terceirizados à SEC, já no primeiro mês de prestação do serviço, em agosto de 2016, 04 (quatro) empresas, sendo elas, MA2 Construções Ltda., TECHSERV Serviços Prediais Eireli, LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME e CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP não efetuaram os pagamentos relativos aos salários, encargos sociais e auxílio-transporte dos seus empregados.

Diante do descumprimento das cláusulas contratuais, a SEC notificou as empresas inadimplentes para que procedessem à regularização dos termos avençados, entretanto não houve atendimento.

No quadro 01 encontram-se registradas as empresas inadimplentes e respectivos contratos, bem como as notificações, reiteraões e relatórios circunstanciados endereçados a cada uma delas.

#### QUADRO 01 – Empresas inadimplentes

Empresa	Número do Contrato	Número da Notificação	Data	Número da Reiteração da Notificação	Data	Data do Relatório Circunstanciado
TECHSERV Serviços Prediais Eireli	032/2016 035/2016	121	19/09/2016	130	21/09/2016	23/09/2016
MA2 Construções Ltda. EPP	026/2016	Não fornecida	Não fornecida	133	21/09/2016	23/09/2016
LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME	031/2016 039/2016	120	19/09/2016	129	21/09/2016	23/09/2016*
LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME	030/2016 040/2016	119	19/09/2016	128	21/09/2016	23/09/2016
CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP	Não fornecido	Não fornecida	Não fornecida	Não fornecida	Não fornecida	Não fornecida

Fonte: Documentação apresentada pela SEC.

\*Refere-se ao contrato nº 31/2016.

Ante a inadimplência apresentada pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados, após a homologação dos pregões eletrônicos nºs 60, 61 e 62, o Sr. Secretário da Administração e Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos (COPE), Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, encaminhou o Ofício COPE nº 333/2016, no dia 30/09/2016, ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando a autorização para a contratação temporária em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), com dispensa de processo seletivo, para 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) postos de trabalho, pelo prazo máximo de 24 meses, a contar de outubro de 2016.

Ainda no dia 30/09/2016, foi emitido parecer pela PGE (GAB-RGM-116/2016), com opinião favorável à contratação. Em seguida foi dada a autorização pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia para a efetivação das referidas contratações.

Segundo a SEC, os postos de trabalhos foram preenchidos pelos empregados das empresas terceirizadas inadimplentes a partir de 01/10/2016.

Neste contexto de inadimplência contratual das empresas prestadoras de serviços no âmbito da SEC e mesmo já tendo efetuado as contratações pela via do REDA desde o dia 01/10/2016, em 06/10/2016, o Estado da Bahia, através da SEC e SAEB, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPE) e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da 5ª Região, formalizaram um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) sob o nº 163/2016. Basicamente, os termos do referido TAC determinaram que o Estado da Bahia, até 04/01/2017, concebesse uma nova modelagem jurídica para as contratações de serviços terceirizados e, por conseguinte, através da SEC e da SAEB, iniciasse um novo processo licitatório até 04/04/2017, voltado à contratação de empresas para a prestação de serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e operacional.

Ademais, no citado TAC, nos termos da Cláusula Segunda, para assegurar a continuidade do serviço público essencial de educação, foi autorizada a contratação direta, pelo Estado da Bahia, por meio do REDA, apenas dos empregados vinculados às empresas inadimplentes (MA2 Construções Ltda., TECHSERV Serviços Prediais Eireli, LC Empreendimentos e Serviços Eireli e CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP). Caso a admissão dos citados empregados não fosse suficiente para suprir às necessidades do serviço, que então se utilizasse de processo impessoal de seleção. Nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do referido TAC, a contratação por via do REDA foi autorizada pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prorrogação. O quadro apresentado a seguir mostra um resumos desta situação.

**QUADRO 2 – Resumo dos fatos**

Homologação dos Pregões Eletrônicos nº 60, 61 e 62, todos de 2016	Período da Celebração Contratual	Data do Ofício COPE nº 333/2016	Autorização do Sr. Governador do Estado da Bahia	Data da Celebração do TAC nº 163/2016	Data da Rescisão dos Contratos	Número dos Contratos Rescindidos Unilateralmente	Contratação dos trabalhadores pela via do REDA	Número dos Contratos Vigentes	Data Prevista para Abertura de Nova Licitação
21/06/2016 11/07/2016 30/06/2016, respectivamente	Julho a outubro	30/09/2016	30/09/2016	06/10/2016	07/10/2016	26/2016; 27/2016, 29/2016 30/2016, 31/2016; 32/2016; 35/2016; 39/2016; 40/2016	01/10/2016	24/2016; 25/2016 28/2016 34/2016; 37/2016 38/2016	04/04/2017

Fonte: Documentação apresentada pela SEC.

Em 07/10/2016 foi publicado, no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE), a rescisão unilateral de 09 (nove) contratos das referidas empresas, sendo eles: contrato nº 26/2016 com a empresa MA2 Construções Ltda./EPP, contratos nºs 32/2016, 35/2016 com a empresa TECHSERV Serviços Prediais Eireli, contratos nºs 30/2016, 31/2016, 39/2016 e 40/2016 com a empresa LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME e contratos nºs 27/2016, 29/2016 com a empresa CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP. Restaram ainda vigentes, até a data do encerramento deste trabalho de Auditoria, em 10/07/2017, 06 contratos, sendo eles: nºs 24/2016, 34/2016, 37/2016 e 38/2016 com a empresa Creta Comércio e Serviços Ltda.; o contrato nº 25/2016 com a empresa MA2 Construções Ltda.; e o contrato nº 28/2016 com a empresa TMW Empreendimentos e Serviços Ltda..

Esta Auditoria destaca que a empresa participante do Pregão Eletrônico nº 60 foi a empresa TMW Empreendimentos e Serviços Ltda., que alterou a sua razão social para BRASPE Empreendimentos e Serviços EIRELI, conforme registro ocorrido em 11/01/2017 no banco de dados da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).

Por fim, em resposta à Solicitação nº 01/2017, de 11/05/2017, a Superintendência de Recursos Humanos (SUDEPE), da SEC, por meio do Ofício DG nº 072/2017, de 23/05/2017, informou a esta Auditoria que: “[...] todos os trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos foram absorvidos pelo Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, conforme pode ser visto na relação nominal que segue em mídia anexa”.

Desta forma, a SEC apresentou uma planilha, em meio digital, contendo a relação nominal das pessoas que foram contratadas pela via do REDA, constando 11.226 (onze mil, duzentos e vinte e seis) nomes.

## 5.2 Contratação por via REDA de trabalhadores pertencentes ao quadro de empresas inadimplentes e Termo de Ajustamento de Conduta nº 163/2016

### 5.2.1 Contratação via Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) em desacordo com a lei

Com a falta de pagamento dos salários dos empregados por parte das empresas contratadas pela Secretaria da Educação (SEC), para fornecer prestação de serviços terceirizados nos contratos celebrados a partir dos pregões eletrônicos nºs 60, 61 e 62, todos de 2016, e considerando o pleito da SEC, a SAEB, através de seu Secretário, o Sr. Edelvino da Silva Góes Filho, solicitou ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia a contratação de 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) postos de trabalhos pela via do REDA nas unidades escolares do Estado da Bahia, com dispensa de processo seletivo e com base nas hipóteses elencadas no artigo 253 da Lei nº 6.677/1994, como demonstra o Ofício COPE nº 333/2016, de 30/09/2016.

Isto posto, após as tratativas internas da Administração Pública e já com a autorização concedida pelo Exmo. Sr. Governador, no dia 01/10/2016, foi realizada a contratação através do REDA dos trabalhadores pertencentes ao quadro de empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados inadimplentes.

A possibilidade de contratação de excepcional interesse público está autorizada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com esse preceito normativo, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No Estado da Bahia, a autorização legal para a contratação excepcional está disciplinada no artigo 252 e seguintes da Lei nº 6.677/1994 e regulamentada pelo Decreto nº 11.571/2009, que disciplinam as regras, procedimentos e requisitos para a contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

O artigo 252 da Lei nº 6.677/1994 dispõe que: “para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo”.

Já o artigo 253 elenca as hipóteses em que essa contratação se mostra possível e que o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, salvo algumas exceções. E foram essas exceções que a PGE e a SAEB utilizaram como justificativa para a contratação dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços terceirizados inadimplentes com dispensa de processo seletivo.

O opinativo da PGE (Parecer nº GAB-RGM-116/2016), referente ao processo administrativo nº 0200160480849, elencou que a situação fática estava abarcada nos incisos III e VII do artigo 253 da Lei nº 6.677/1994, configurando como hipóteses de calamidade pública e urgência, enquanto que a Diretoria de Administração de Recursos Humanos (DRH/SRH), nos termos do Ofício COPE nº 333/2016, afirmou que a autorização se deu pelo inciso V do artigo 253 da mesma lei, ou seja, de que se tratava de serviços cuja natureza ou transitoriedade justificavam a predeterminação do prazo. Todas, hipóteses que dispensam o processo seletivo.

A dispensa do processo seletivo se traduz em exceção e apenas deverá ser admitida quando for comprovado que o prazo necessário para a sua realização implicará grave prejuízo ao interesse público, devendo o respectivo ato ser motivado e sujeito à apreciação do órgão jurídico consultivo.

A Auditoria esclarece que os fatos abordados pela PGE, como forma de justificar uma situação de calamidade pública, ocorreram antes de julho de 2016, ou seja, antes da realização dos pregões eletrônicos mencionados, que deram ensejo aos 15 (quinze) contratos celebrados, inclusive, já adequados à Lei Anticalote (Lei nº 12.949/2014). Desta forma, a Administração Pública já estava ciente de que a opção administrativa pela terceirização daquelas atividades possuía seus inconvenientes.

A PGE em resposta à consulta descreve como urgente e calamitoso por todos os transtornos ocorridos o que já vinha se repetindo há mais de três anos, conforme registrado no Relatório de Auditoria constante do Processo nº TCE/009204/2016 e nos autos dos processos dos pregões eletrônicos nºs 60, 61 e 62, todos de 2016, ficando clara a omissão aos chamamentos desta Casa de controle.

Noutro vértice, considerar o inciso V do artigo 253 da Lei nº 6.677/1994 como a justificativa para embasar a contratação de 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) trabalhadores, pela via do REDA, como abordado no Ofício COPE nº 333/2016, significa considerar que os serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha, suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos sejam serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo.

Trata-se, a rigor, de serviços com caráter permanente, de forma que a descontinuidade destas atividades pode gerar paralisação da atividade-fim, que é a prestação do serviço educacional.

A contratação pela via do REDA dos empregados das empresas terceirizadas viria a suprir – como, de fato, supriu – funções que dão suporte fundamental e indispensável ao bom funcionamento das unidades escolares. Desta forma, resta patente que o objetivo não foi atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público, como exige as contratações do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Ante tudo o que foi exposto, o que esta Auditoria percebe é que essa contratação pela via do REDA não se encaixa em nenhuma das hipóteses apresentadas no artigo 253 da Lei nº 6.677/1994 como fundamento para sua efetivação, seja de dispensa ou não de processo seletivo.

Mesmo considerando que estivessem caracterizadas, no plano factual, essas três hipóteses que serviram de fundamento para a contratação dos trabalhadores terceirizados pelo REDA, a justificar a dispensa do processo seletivo, ainda assim seria necessário o cumprimento do artigo 181 da Lei Estadual nº 12.209/2011 (Lei Processo Administrativo do Estado da Bahia) para que a contratação pudesse ser considerada legal.

O referido artigo 181, no seu parágrafo 2º, prescreve que mesmo diante da excepcional hipótese de dispensa de processo seletivo, ainda assim há a necessidade de exigir a adoção dos critérios objetivos e impessoais de recrutamento de pessoal nas contratações, ou seja, a Administração, ao contratar por via do REDA deve oportunizar a vaga para eventuais outros interessados. Nestes termos:

Artigo 181. O processo seletivo simplificado seguirá os critérios definidos em ato normativo próprio, podendo ser dispensado, exclusivamente, para a contratação temporária de excepcional interesse público que vise o combate de surtos epidêmicos, atendimento a situações de calamidade, caso fortuito e força maior.

Parágrafo primeiro. A dispensa do processo seletivo simplificado, sujeita à apreciação do órgão consultivo, deverá ser motivada mediante comprovação de que o prazo necessário para sua conclusão implicará grave prejuízo ao interesse público.

Parágrafo segundo. Serão adotados critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações por dispensa de processo seletivo simplificado, vedada a utilização de critérios subjetivos e entrevista.

Parágrafo terceiro. Em situações especiais, devidamente justificadas mediante despacho fundamentado da autoridade competente, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser admitida realização de entrevista como critério de desempate quanto à avaliação dos critérios objetivos.

Parágrafo quarto. A inobservância das regras estabelecidas neste artigo para a dispensa do processo seletivo simplificado implicará responsabilização do agente público.

Da leitura do artigo acima, percebe-se que o legislador foi rígido com relação à necessidade de que critérios objetivos e impessoais fossem adotados nas contratações, mesmo que por dispensa, pela via do REDA, tanto que a possibilidade de entrevista é apenas para desempate de critérios objetivos.



E foi neste sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), no acórdão concebido no julgamento da ADIN nº 1923/DF, julgada em 16/04/2015, no voto do Relator Min. Ayres Britto, item 54, quando expõe que:

[...] deve ser frisado que a existência de dispensa de licitação não afasta a incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados, ainda que sem a necessidade de observância dos requisitos formais rígidos do procedimento da Lei n. 8.666/93 (grifo no original).

Em que pese o Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia haver recomendado a contratação dos empregados terceirizados pela via do REDA, conforme se refere o Sr. Secretário da Administração no Ofício COPE nº 333/2016, tal recomendação vai de encontro ao parágrafo 2º do artigo 181 da Lei nº 12.209/2011, diante da proibição legal de utilização de critérios subjetivos, mesmo nas hipóteses de dispensa de processo seletivo simplificado para a contratação pela via do REDA.

Ademais, ao exigir a adoção de critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações por dispensa, o legislador observa a necessidade de se cumprir os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, haja vista que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A Administração Pública ao autorizar 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) postos de trabalho e contratar 11.226 (onze mil duzentos e vinte e seis) empregados terceirizados das empresas que tiveram os seus contratos rescindidos unilateralmente, pela via do REDA, e, assim, não oportunizar a vaga para eventuais outros interessados, não adotou critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações, como exige o parágrafo 2º do artigo 181 da Lei nº 12.209/2011.

Cabe destacar que a inobservância das regras estabelecidas no artigo 181 da Lei nº 12.209/2011 para a dispensa do processo seletivo simplificado implica a responsabilização do agente público que a autorizar.

Apesar do TAC nº 163/2016 considerar as contratações pela via do REDA como legais, importa mencionar que o compromisso estabelecido no referido TAC não inibe ou restringe, de forma alguma, ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

### Recomendações:

1 – Garantir a aplicação dos Princípios Constitucionais da impessoalidade, isonomia e legalidade, bem como dos normativos legais para contratação pela via do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA);

2 – Abster-se, em situações semelhantes, de efetivar a contratação direta sem a devida formalização do processo de recrutamento para ingresso de terceiros no serviço público.

### **5.2.2 Descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 163/2016**

Após sumaríssimo rito autorizativo e com a justificativa de evitar a paralisação de uma atividade governamental essencial, no dia 30/09/2016, o Senhor Governador do Estado da Bahia, autorizou a contratação temporária em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços terceirizados na SEC que se encontravam inadimplentes, com dispensa de processo seletivo, totalizando 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) postos de trabalho, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de outubro de 2016.

Os referidos trabalhadores foram contratados pela via do REDA pelo Estado da Bahia em 01/10/2016, entretanto, em 06/10/2016, foi formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 163/2016, em que o Estado da Bahia, através da SEC e da SAEB, acordaram que essa contratação não seria considerada como descumprimento legal e que poderia durar pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prorrogação. Ademais, o Estado da Bahia se obrigava a iniciar o processo licitatório até 04/04/2017, voltado à contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo e operacional, após a apresentação da nova modelagem jurídica que deveria ser apresentada pela PGE, em 04/01/2017.

A contratação direta, pelo Estado da Bahia, através do REDA, foi dos empregados vinculados às empresas inadimplentes, sendo elas: MA2 Construções Ltda./EPP, TECHSERV Serviços Prediais Eireli, LC Empreendimentos e Serviços Eireli/ME e CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP.

Ao ser questionada, através da Solicitação nº 002, de 01/06/2016, a respeito das medidas adotadas e ações programadas para garantir a nova contratação para substituir a mão de obra contratada diretamente pelo Estado, a SEC respondeu, por meio do Ofício DG nº 088/2017, de 09/06/2017, que foi criado um grupo de trabalho em 01/04/2017, por meio da Portaria Conjunta nº 01/2017, de 31/03/2017, com a finalidade de pesquisar soluções administrativas e de prestação de serviços de apoio à gestão administrativa das unidades escolares e que:

[...] não é possível, no presente momento, a indicação de prazo para o cumprimento das referidas ações, tendo em vista que a implementação de uma nova contratação demanda a realização de medidas e levantamentos diversos cujos prazos de conclusão não podem ser delimitados, neste momento, de forma prévia e precisa.



A contratação pela via do REDA, autorizada no TAC nº 163/2017, foi permitida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sem prorrogação, portanto, restam apenas 02 meses para finalizar tais contratações diretas acordadas pelo referido TAC e a SEC ainda não possui um cronograma de planejamento para concretizar, de forma legal, o cumprimento das ações para celebração de novos contratos, descumprindo totalmente a finalidade primária da qual se responsabilizou, qual seja, uma nova modelagem jurídica para tratamento aos casos dos terceirizados.

Se a ausência desses trabalhadores têm o condão de inviabilizar a atividade primária dessa Secretaria, as ações tendentes a resolver problemas associados à garantia da manutenção desses trabalhadores, prestando tais serviços essenciais, deveriam ser prioridade máxima dos gestores da Pasta, concentrando forças de trabalho e conduzindo o planejamento para viabilizar o bom e pleno funcionamento dessa gestão.

Desta forma, apesar de o Estado da Bahia haver acordado, no referido TAC, que o estudo da nova modelagem seria apresentado em 04/01/2017, que o início das licitações seria em 04/04/2017 e que a contratação realizada no novo modelo proposto aconteceria no prazo máximo de 01 (um) ano, sem prorrogação, até o momento de encerramento desta Auditoria ainda não havia solução em relação a modelagem jurídica de contratação que este Estado passará a adotar, com vistas a garantir a continuidade da prestação dos serviços em foco, o que se comprova pela constatação de inexistência de procedimento licitatório, ainda que o TAC o estabelecesse.

Impende ressaltar que, de acordo com a Cláusula Quarta do termo avençado, o descumprimento do TAC implica em multa diária, no valor de dois salários-mínimos, em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

Desta forma, em razão de o Estado da Bahia ainda não ter iniciado o processo licitatório para a contratação global dos serviços de conservação, limpeza, copa, cozinha e suporte administrativo operacional, a SEC encontra-se em risco de ter que pagar, até a presente data, 28/08/2017, o montante correspondente a 294 (duzentos e noventa e quatro) salários-mínimos, por 147 dias de atraso, totalizando o valor de R\$ 275.478,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito reais), por descumprimento dos termos avençados com o Ministério Público do Estado da Bahia e Ministério Público do Trabalho, além de estar na iminência de exceder ao prazo acordado na contratação direta pela via do REDA.

### **Recomendação:**

1 – Adotar providências para cumprir os compromissos assumidos no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

### 5.2.3 Contratação em desacordo com o estabelecido no TAC nº 163/2016

A partir da análise realizada na planilha dos trabalhadores que foram absorvidos pelo mencionado REDA, encaminhada pela SEC, através do Ofício DG nº 072/2017, constatou-se a existência da função “APOIO ADM I”, bem como a existência de cargos que constam como “sem informação”.

Entretanto, a Auditoria não identificou a existência dos postos de serviços de apoio administrativo e/ou auxiliar administrativo no Termo de Referência, nem no Parecer Técnico nº 380/2015/SAEB, que deram ensejo aos pregões eletrônicos nºs 60, 61 e 62, todos de 2016, constantes nos autos do processo administrativo nº 0200150312204. Tal posto de serviço também não foi identificado nos lotes apresentados no Relatório de Licitações da SAEB, que abrange as licitações nºs: 3.09.009-060/2016, 3.09.009-061/2016 e 3.09.009-062/2016, extraído do Sistema MIRANTE.

Em atendimento à Solicitação JAPCC nº 02/2017, a SUDEPE informou no Ofício DG nº 072/2017 que:

[...] quanto às funções na área de Apoio Administrativo, malgrado conste na estrutura referida a carreira de Auxiliar Administrativo, a precariedade do quadro de pessoal estatutário desta, datando o último concurso público (realizado há mais de vinte (20) anos), inviabilizou o provimento das unidades escolares do interior do Estado, que estavam sendo atendidas por terceirizados.

Portanto, a própria SEC informa que se trata de cargo de auxiliar administrativo, constante da estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia.

A Lei nº 8.889/2003, que dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia, no artigo 76 e no Anexo XX, traz como cargo da estrutura administrativa, o cargo de auxiliar administrativo.

Ocorre que, de acordo com o Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no parágrafo 2º do artigo 1º, não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Dessa forma, o regramento legal não permite ao Estado da Bahia, através da SEC, contratar serviços terceirizados para desempenhar funções referentes a cargos efetivos que existem em sua estrutura administrativa.

Ademais, continuando na análise da planilha, a Auditoria localizou a existência de pessoas contratadas como “sem informação”, ou seja, desvinculadas das empresas MA2 Construções Ltda., TECHSERV Serviços Prediais Eireli, LC Empreendimentos e Serviços Eireli e CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli/EPP.

Em face a todo o exposto, restam constatadas duas irregularidades: contratação de terceirizados para desempenhar funções referentes a cargos efetivos que existem na estrutura administrativa da SEC e, também, de empregados sem vinculação às empresas mencionadas no TAC. Este último está pormenorizado no item seguinte.

### **Recomendação:**

1 – Regularizar a situação provocada pela contratação de postos de serviços desatendendo aos requisitos acordados no TAC nº 163/2016 e na Lei nº 8.889/2003.

### **5.2.4 Irregularidades quanto à situação dos trabalhadores absorvidos diretamente pelo Estado da Bahia e existência de 1.309 trabalhadores contratados sem pertencer ao quadro das empresas que foram alvo das rescisões unilaterais**

Por meio do Ofício COPE nº 333/2016, foi solicitada autorização para contratação temporária em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), com dispensa de processo seletivo de 11.676 (onze mil, seiscentos e setenta e seis) postos de serviços.

A SUDEPE, representada pela Sra. Ana Margarida Caribé Catapano, informou a essa Auditoria, por meio do Ofício DG nº 072/2017, que “todos os trabalhadores que tiveram seus contratos rescindidos foram absorvidos pelo REDA, conforme pode ser visto na relação nominal que segue em mídia anexa”. Registra-se, a princípio, que foi enviada uma planilha com 11.226 (onze mil, duzentos e vinte e seis) nomes, divergente do número inicialmente autorizado.

Assim, em que pese a resposta indicar a contratação de todos os trabalhadores que tiveram os seus contratos de trabalho encerrados em decorrência da rescisão unilateral dos contratos de terceirização de mão de obra, então celebrados com o Estado da Bahia, existe diferença numérica de 450 (quatrocentos e cinquenta) trabalhadores a menos, demonstrando inconsistência na resposta apresentada.

Ocorre que essa Auditoria constatou na planilha apresentada que, além da diferença na quantidade de trabalhadores, também a existência de 1.309 (um mil trezentos e nove) nomes de servidores contratados pela via do REDA desvinculados de quaisquer das empresas que sofreram os processos de rescisão unilateral.

Na documentação apresentada pela SEC, não foi possível identificar a motivação para a contratação, sem processo seletivo, do citado quantitativo, concluindo-se que houve desrespeito ao arcabouço jurídico-legal pertinente à matéria.

### Recomendações:

1 – Melhorar os mecanismos de controle interno, garantindo a fidedignidade das informações prestadas acerca de atos de gestão praticados no âmbito da SEC;

2 – Observar parâmetros objetivos e impessoais para fins de contratação de pessoal regido pelo REDA.

### 5.2.5 Ausência de padronização de vencimentos entre cargos efetivos e cargos ocupados pela via do REDA

Com o objetivo de proceder a certificação pela Administração Pública, de que inexistia correspondência de atividades entre as funções que foram contratadas sob o REDA e as atribuições de cargos de provimento efetivo ou de carreiras no âmbito da Administração Pública Estadual, a Auditoria encaminhou a Solicitação JAPCC nº 02/2017 à SEC, em 12/06/2017, para verificar se o Órgão havia adotado as exigências do Parecer da PGE nº GAB-RGM-116/2016 quanto a existência de servidores efetivos nas lotações em que foi utilizado o REDA.

Registra-se que o referido parecer da PGE expôs que:

Em princípio, não existe correspondência de atividades entre as funções que serão contratadas e as atribuições de cargos de provimento efetivo ou de carreiras já existentes no âmbito da Administração Pública estadual. Desta forma, certificando-se que, de fato, inexistente a citada correspondência, não se aplica a disposição contida no art. 255 da Lei 6677/1994.

A resposta apresentada pela SUDEPE da SEC, por meio do Ofício DG nº 072/2017, em 14/06/2017, em atendimento à Solicitação JAPCC nº 02/2017, informa que:

[...] da estrutura de cargos efetivos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual não consta previsão de nomenclaturas com atribuições correspondentes às funções de Servente, Merendeira, Cozinheira e Porteiro. Ademais, quanto às funções na área de Apoio Administrativo, malgrado conste na estrutura referida a carreira de Auxiliar Administrativo, a precariedade do quadro de pessoal estatutário desta, datando o último concurso público (realizado há mais de vinte (20) anos), inviabilizou o provimento das unidades escolares do interior do Estado, que estavam sendo atendidas por terceirizados.

Mesmo diante da proibição de contratação de terceirizados para executar atividades inerentes as categorias funcionais abrangidas pelos planos de cargos do órgão, conforme parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto nº 2.271/1997, quando esta contratação via REDA acontece, ela deve atender ao artigo 255 da Lei nº 6.677/1994, de forma que deverão ser observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante.

Neste sentido, a Administração Pública deve se certificar se há servidores estatutários desempenhando as funções das quais pretende lançar mão via REDA, identificando os seus cargos; e, caso exista, deve aplicar o artigo 255 da referida lei.

Isto posto, a resposta apresentada demonstra a existência de servidores efetivos na função de auxiliar administrativo equivalente ao posto de trabalho “APOIO ADM 1” que foram contratados pela via do REDA, o que pode dar ensejo à responsabilização do Estado da Bahia por não aplicar os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou da entidade contratante nas contratações por tempo determinado, conforme determina o artigo 255 da Lei nº 6.677/1994.

### **Recomendações:**

- 1 – Atender, de imediato, ao disposto no artigo 255 da Lei nº 6.677/1994.
- 2 – Respeitar as exigências legais para o processo de contratação referente ao Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

### **5.3 Situação em 14/06/2017 dos contratos de locação de mão de obra celebrados em 2016**

Em atendimento à Solicitação nº 02, de 01/06/2017, a SEC encaminhou Ofício DG nº 088/2017, de 09/06/2017, no qual informou, no Anexo II, que restavam ainda vigentes, até a data de encerramento desta Auditoria, 06 (seis) contratos de locação de mão de obra, celebrados em 2016, após homologação dos pregões eletrônicos nºs 60, 61 e 62, todos de 2016, sendo eles: contratos nºs 24/2016, 34/2016, 37/2016 e 38/2016 com a empresa Creta Comércio e Serviços Ltda.; o contrato nº 25/2016 com a empresa MA2 Construções Ltda./EPP; e o contrato nº 28/2016 com a empresa TMW Empreendimentos e Serviços Ltda. que teve sua razão social alterada para BRASPE Empreendimentos e Serviços Eireli Ltda..

Esses 06 (seis) contratos foram celebrados sob a mesma modelagem dos contratos que foram rescindidos, ou seja, possuindo as mesmas deficiências que serviram de justificativa para a rescisão unilateral dos contratos nºs 26, 27, 29 30, 31, 32, 35, 39 e 40, todos de 2016.

Observa-se, ainda, que foram celebrados 02 (dois) contratos com a empresa MA2 Construções Ltda., sendo eles o de nº 25/2016, firmado em 04/08/2016, e o de nº 26/2016, firmado em 01/08/2016. Impende ressaltar que o contrato nº 26/2016 foi rescindido unilateralmente pelo Estado da Bahia e o contrato nº 25/2016 permaneceu vigente.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a Administração Pública acordava em rescindir contratos de prestação de serviços terceirizados, que não atingiam os seus objetivos, também assinava, sob os mesmos termos dos contratos rescindidos unilateralmente, novos contratos, como, por exemplo, o contrato nº 38/2016, celebrado com a Creta Comércio e Serviços Ltda., que participou do mesmo pregão eletrônico e foi assinado em 03/10/2016. Destaca-se, por causar estranheza, que se buscava com essas providências evitar a reiterada inadimplência que têm atingido os trabalhadores vinculados aos contratos de prestação de serviços terceirizados.

Nesse contexto, a Auditoria, por meio da Solicitação JAPCC nº 02/2017, em 12/06/2017, requereu informações da SEC quanto ao cumprimento das obrigações dos contratos que permaneceram vigentes e foi informada, por meio do Ofício DG nº 092/2017, de 14/06/2017, quanto a inadimplência referente aos pagamentos dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa MA2 Construções Ltda./EPP, referente ao contrato nº 25/2016.

Isto posto, os fatos narrados demonstram que as atividades escolares permanecem suscetíveis à paralisação em razão da inadimplência já ocorrida no contrato nº 25/2016, fato que credencia esta Auditoria a recomendar à SEC/DG, o que segue.

### **Recomendação:**

1 – Fiscalizar o cumprimento dos contratos de terceirização, de forma a evitar e/ou intervir tempestivamente em situações que possam resultar em prejuízos na atividade-fim da Secretaria.

## **6. CONCLUSÃO**

Concluídos os trabalhos dessa Auditoria, foram constatadas as seguintes irregularidades:



Achado	Item
Contratação via Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) em desacordo com a lei	5.2.1
Descumprimento de cláusulas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 163/2016	5.2.2
Contratação em desacordo com o estabelecido no TAC nº 163/2016	5.2.3
Irregularidades quanto à situação dos trabalhadores absorvidos diretamente pelo Estado da Bahia e existência de 1.309 trabalhadores contratados sem pertencer ao quadro das empresas que foram alvo das rescisões unilaterais	5.2.4
Ausência de padronização de vencimentos entre cargos efetivos e cargos ocupados pela via do REDA	5.2.5
Situação em 14/06/2017 dos contratos de locação de mão de obra celebrados em 2016	5.3

Face ao exposto, sugere-se, à Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa, notificar à **Sra. Carla Ornellas Scott**, Gestora da Diretoria Geral da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (DG/SEC), para que tome conhecimento das falhas apontadas e apresente justificativas complementares, se assim desejar, e implemente as recomendações deste Relatório, necessárias à correção das falhas verificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Sugere-se, também, à Exma. Sra. Conselheira, notificar ao **Sr. Walter de Freitas Pinheiro**, Secretário da Educação do Estado da Bahia, para que tome conhecimento das falhas apontadas, apresente justificativas complementares, se assim desejar, e implemente as recomendações deste Relatório, necessárias à correção das falhas verificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Sugere-se, também, a notificação ao **Sr. Edelvino da Silva Góes Filho**, Secretário da Administração do Estado da Bahia (SAEB), para que tome conhecimento das falhas apontadas, apresente justificativas complementares, se assim desejar, e implemente as recomendações deste Relatório, no que couber, necessárias à correção das falhas verificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

Sugere-se, também, enviar comunicação ao Ministério Público do Estado da Bahia (MPE), ao Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (MPT) e ao Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, para conhecimento das falhas apontadas.

Salvador, **XX** de setembro de 2017.

**Gonçalo de Amarante Santos Queiroz**  
Coordenador de Controle Externo

**José Germano dos Santos Júnior**  
Gerente de Auditoria

**Juliana Alves Prates Caminha de Castro**  
Auditor Estadual de Controle Externo





## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Goncalo de Amarante Santos Queiroz  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 20/09/2017

Jose Germano dos Santos Junior  
Gerente de Auditoria - Assinado em 20/09/2017

Juliana Alves Prates Caminha de Castro  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 25/09/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AOMDKXMJU0